



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 91 /2024/CASA CIVIL

Goiânia, de abril de 2024.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual Bruno Peixoto  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Maguito Vilela  
74884-120 Goiânia/GO

**Assunto: Deliberação sobre projeto de lei.**

Senhor Presidente,

1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – ALEGO o projeto de lei para instituir a Política Estadual Combustíveis de Goiás. Busca-se estimular o uso de biocombustíveis, preferencialmente os de produção local, e a eletromobilidade no Estado de Goiás, como apoio e incentivo ao incremento da cadeia produtiva de biocombustíveis, ao desenvolvimento regional e à redução dos impactos ambientais.

2 Na Exposição de Motivos nº 1/2024/SGG (SEI nº 55890900), inserida no Processo nº 202418037000764, a Secretaria-Geral de Governo – SGG justificou a medida com a necessidade de descarbonização da matriz energética no setor de transportes, que representa o consumo final de aproximadamente um terço da energia no Brasil. Esse setor, apesar da presença significativa dos biocombustíveis na referida matriz, responde por parte significativa das emissões de gases de efeito estufa – GEE. É um índice da necessidade de integração de diversas políticas e programas governamentais para ampliar sempre mais o uso dos combustíveis sustentáveis e de baixa intensidade de carbono no Estado de Goiás.

3 Segundo dados da SGG, Goiás se destacou na produção de cana-de-açúcar em 2022 e se consolidou como o segundo maior produtor nacional de biodiesel. Essa realidade mostra a propriedade da política proposta, já que ela busca valorizar ainda mais a produção local de biocombustíveis, fortalecer a indústria goiana, agregar valor à produção agrícola e fomentar a economia regional. São atendidos, consequentemente, os anseios da sociedade por soluções ambientalmente responsáveis e economicamente viáveis.

4 A regularidade jurídica foi atestada pela Procuradoria Setorial da SGG, nos Pareceres Jurídicos nº 21/2024/PR/SGG (SEI nº 56560426) e nº 65/2024/PR/SGG (SEI nº 58869275), também no Despacho nº 116/2024/PR/SGG (SEI nº 58934857). Do ponto de vista formal, apontou-se que a proposta atende à Lei Complementar estadual nº 33, de 1º de agosto de 2001, e ao Decreto estadual nº 9.697, de 16 de julho de 2020. Sob o aspecto material, não foram identificados vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade, inclusive quanto à legislação eleitoral. Constatou-se que a proposta cria instrumentos de indução voltados ao desenvolvimento regional e à redução dos impactos ambientais.



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 32003100390034003100330038003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





5 Com essas razões, envio o projeto de lei à ALEGO na expectativa de que ele seja aprovado. Solicito também a Vossa Excelência que ele tenha a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição do Estado de Goiás.

Atenciosamente,

  
RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

CASA CIVIL/GERAN/NSR  
202418037000764



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 32003100390034003100330038003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.







ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA-GERAL DE GOVERNO

Exposição de Motivos nº 1/2024 - SGG

GOIANIA, 19 de janeiro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor,  
Ronaldo Ramos Caiado  
Governador do Estado de Goiás  
Palácio Pedro Ludovico Teixeira, Rua 82, nº 400, 10º andar, Setor Central.

**Assunto: Projeto de Lei. Institui a Política Estadual "Combustíveis de Goiás" e dá outras providências.**

Excelentíssimo Senhor Governador,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei Ordinária que visa instituir a Política Estadual "Combustíveis de Goiás". Esta proposta legislativa tem como objetivo principal incentivar o uso de biocombustíveis, preferencialmente os de produção local, e a eletromobilidade em Goiás, para apoiar e a incentivar o desenvolvimento da cadeia produtiva de biocombustíveis como instrumento de promoção do desenvolvimento regional e de redução de impactos ambientais.

A proposição inicialmente se justifica pela chamada à descarbonização da matriz energética, no tocante a de transportes, já que o setor representa o consumo final de aproximadamente um terço da energia no Brasil. Apesar da presença significativa dos biocombustíveis na matriz energética nacional, o setor de transportes ainda é responsável por parcela significativa das emissões de gases de efeito estufa, o que indica a necessidade de integração de diversas políticas e programas governamentais relacionadas ao tema visando ampliar, ainda mais, o uso de combustíveis sustentáveis e de baixa intensidade de carbono no estado de Goiás.

O setor de transportes tem papel crucial na transição energética. Assim, a proposta visa incentivar o consumo de combustíveis sustentáveis, a produção local de biocombustíveis, a utilização de veículos elétricos e híbridos, bem como a expansão da infraestrutura de recarga para veículos elétricos em locais estratégicos do estado. Além disso, a proposição estabelece diretrizes para a administração pública estadual, priorizando o uso de biocombustíveis e veículos elétricos em suas frotas. A integração dessas medidas contribuirá não apenas para a descarbonização, mas também para a eficiência energética e a competitividade do estado no mercado nacional de combustíveis renováveis.

No contexto nacional, em 2022, a produção de biocombustíveis alcançou o volume de 6,3 bilhões de litros de biodiesel e 32,5 bilhões de litros de etanol, proveniente de cana e milho. E, nesse panorama do Estado de Goiás, se destaca ocupando a segunda posição na produção de cana-de-açúcar





contribuindo significativamente com 5,2 bilhões de etanol. Paralelamente, o estado consolidou-se como o segundo maior produtor nacional de biodiesel, atingindo a marca de 1,1 bilhão de litros em 2022.

Destacamos ainda, que o consumo de etanol em Goiás atingiu 1,38 bilhão em 2022, representando 20% do consumo total de combustível do estado. Um crescimento notável, considerando que, em 2010, apenas 13% do consumo total de combustível era de etanol, o que demonstra a importância estratégica do estado na liderança da transição para combustíveis mais sustentáveis.

O projeto de lei visa, portanto, valorizar a produção local de biocombustíveis, fortalecendo a indústria estadual, agregando valor à produção agrícola, e fomentando o crescimento econômico regional.

Ao fomentar a produção e consumo de biocombustíveis, em especial o etanol e biodiesel, Goiás se alinha a práticas sustentáveis que não apenas reduzem emissões de GEE, mas também promovem o desenvolvimento regional e estimulam a economia local. A proposta atende, assim, aos anseios da sociedade por soluções ambientalmente responsáveis e economicamente viáveis. Destacamos ainda que a proposta se coaduna com iniciativas nacionais, como o RenovaBio e o Programa Combustível do Futuro (PCF). Além de estar em consonância ao programa AgreGO, instituído no ano de 2021 em Goiás, para a agregação de valor ao setor industrial. Portanto, reforçando o compromisso do estado de Goiás com as metas de descarbonização e a transição para fontes de energia mais limpas

Diante do exposto, e conforme Parecer (55961139), solicitamos a apreciação do Anteprojeto de Lei "Combustíveis de Goiás", reconhecendo seu potencial para transformar positivamente o cenário energético do estado, promovendo a sustentabilidade, a inovação e o desenvolvimento econômico.



Documento assinado eletronicamente por **RENATO RODRIGUES DE LYRA, Subsecretário (a)**, em 26/01/2024, às 10:23, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANO DA ROCHA LIMA, Secretário (a)**, em 17/04/2024, às 14:42, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **55890900** e o código CRC **45D7BC3E**.



Referência: Processo nº 202418037000764



SEI 55890900



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> com o identificador 32003100390034003100330038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2024

Institui a Política Estadual Combustíveis de Goiás.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I  
DA POLÍTICA

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual Combustíveis de Goiás para incentivar o uso de biocombustíveis, preferencialmente os de produção local, e a eletromobilidade em Goiás, como apoio e incentivo ao incremento da cadeia produtiva de biocombustíveis, ao desenvolvimento regional e à redução dos impactos ambientais.

CAPÍTULO II  
DOS OBJETIVOS

Art. 2º A política de que trata esta Lei objetiva:

- I – incentivar o consumo de combustível sustentável, limpo e renovável para a descarbonização da matriz energética de transporte em Goiás;
- II – fomentar a produção local de biocombustíveis, especialmente etanol e biodiesel, e fortalecer a indústria goiana;
- III – valorizar os recursos energéticos renováveis disponíveis e potenciais do Estado de Goiás;
- IV – incentivar a aquisição e a utilização de veículos elétricos e elétricos híbridos em Goiás;
- V – promover a instalação de pontos de recarga para veículos elétricos em locais estratégicos do território goiano;
- VI – promover a competitividade de Goiás no mercado nacional de combustíveis renováveis;
- VII – promover o desenvolvimento regional com a ampliação do mercado de trabalho e a qualificação técnica dos trabalhadores do setor de biocombustíveis; e
- VIII – reduzir a produção dos gases de efeito estufa em Goiás.

CAPÍTULO III



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 32003100390034003100330038003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





## DAS DIRETRIZES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



Art. 3º Fica estabelecido que qualquer renovação de frota de veículos dos órgãos e das entidades da administração direta e indireta, por aquisição ou locação, deverá ser feita com veículos que utilizem biocombustíveis ou com veículos elétricos ou elétricos híbridos, desde que os híbridos utilizem biocombustíveis.

§ 1º O Estado de Goiás deverá implementar políticas para a disponibilização de carregadores elétricos nos órgãos e nas entidades de sua administração com maior necessidade.

§ 2º Poderá ser excetuada da regra estabelecida no *caput* deste artigo a frota adquirida ou locada pela Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP, caso as referidas tipologias de veículos não se adequem às finalidades institucionais do órgão, e a inadequação será fundamentada pelo titular.

§ 3º Outros parâmetros para excepcionalidades ao regramento do *caput* deste artigo poderão ser estabelecidos conjuntamente pela Secretaria de Estado da Administração – SEAD e pela Secretaria-Geral de Governo – SGG.

Art. 4º O abastecimento da frota de veículos dos órgãos e das entidades da administração direta e indireta deve ser realizado com biocombustíveis ou recarga elétrica, sempre que isso estiver disponível.

Art. 5º O Estado de Goiás estimulará as frotas de ônibus do transporte público de passageiros ao aumento do uso de biocombustíveis e de veículos elétricos ou híbridos, desde que os híbridos utilizem biocombustíveis.

§ 1º As renovações da frota de ônibus da Rede Metropolitana de Transporte Coletivo da Grande Goiânia – RMTC, a que se refere a Lei Complementar estadual nº 169, de 29 de dezembro de 2021, darão preferência, sempre que for possível, à veículos elétricos ou a veículos que atendem à fase P8 do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores – PROCONVE.

§ 2º A administração estadual deverá articular-se com os municípios da RMTC, na Câmara Deliberativa de Transportes Coletivos – CDTC, para substituir, até 31 de dezembro de 2026, toda a frota de ônibus conforme os padrões previstos no § 1º deste artigo.

### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º O Estado de Goiás estimulará o consumo de biocombustíveis e a utilização de veículos elétricos ou veículos elétricos híbridos, desde que os híbridos utilizem biocombustíveis, para incentivar a descarbonização do setor de transportes.

Art. 7º O Estado de Goiás poderá firmar parcerias com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, para estudo, pesquisa e desenvolvimento de tecnologias relacionadas à utilização eficiente e sustentável de biocombustíveis.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, de de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 32003100390034003100330036003A005000. Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003100390034003100330038003A005000

Assinado eletronicamente por **MARIO JUNIO LOPES PALMIERE** em 23/04/2024 17:29

Checksum: **77DC472ED027C150E82D84A1E3E195E75093704AFCEC7F47D424BA9CCE52BF7E**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 32003100390034003100330038003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.